



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00167/2022

Data de autuação
26/04/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS ÓRFÃOS, ABRIGADOS EGRESSOS DE ORFANATOS E VIÚVAS SEM AMPARO, NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS ÓRFÃOS, ABRIGADOS EGRESSOS DE ORFANATOS E VIÚVAS		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinador:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	25/04/2022 14:33:48	Data da assinatura:	25/04/2022 14:34:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
25/04/2022

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos, abrigados egressos de orfanatos e viúvas sem amparo, nos Programas Habitacionais Públicos ou subsidiados com Recursos Públicos do Governo do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos órfãos, abrigados egressos de orfanatos e as viúvas em situação de desamparo, prioridade de tramitação nas etapas de seleção para acesso à habitação, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos órfãos e abrigados que tenham entre dezoito (18) e vinte e nove (29) anos de idade e às viúvas, desde que estejam cadastrados nos sistemas sociais de baixa renda do governo e atenda os seguintes requisitos:

I- receba renda mensal igual ou inferior a um (01) salário-mínimo;

II- apresente certidão de óbito e continue com o estado civil de viúva.

Art. 3º O pleiteante ao benefício deve apresentar comprovar de que atende aos requisitos de que trata o artigo seguinte (art. 2º) desta Lei no ato da inscrição no programa habitacional.

Art. 4º O direito à prioridade, de acesso aos programas de habitação para órfão ou abrigado e para viúva fica limitado a uma única vez.

Art. 5º A Secretaria das Cidades do Estado do Ceará (SCidades) fixará o percentual de imóveis de programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de órfãos ou abrigados e de viúvas.

Parágrafo único: Caso não haja pleiteantes prioritários, nos termos desta Lei, o percentual destinado pela SCidades retorna para os demais inscritos nos programas habitacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo contribuir para o acesso a moradia por meio do atendimento prioritário e a simplificação das etapas de seleção para este grupo de vulnerabilidade econômico-social.

Garantir o acesso à moradia própria para quem saiu de orfanato ou de instituições que abrigam pessoas sem moradia e às viúvas em condições de vulnerabilidade financeira e aos órfãos e abrigados que chegam a maioridade é uma medida importante para salvaguardar direitos.

A trajetória para efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes no país tomou novo rumo nos últimos 30 anos, quando o Brasil se integrou no movimento internacional pelos direitos, deste segmento populacional, sendo inclusive signatário da Convenção dos Direitos da Criança.

Assegurar esses direitos tem sido um desafio contínuo, especialmente no que se refere ao direito à moradia e a convivência familiar e comunitária. Esse desafio se torna mais evidente, tendo em vista que a institucionalização permeou o imaginário coletivo.

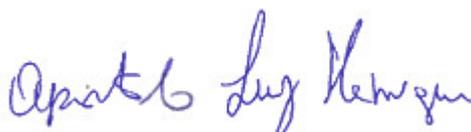
Os Serviços de Acolhimento resguardam Crianças e Adolescentes em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família. O afastamento da criança ou do adolescente da família deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas em situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica. O objetivo é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (por meio de adoção, guarda ou tutela).

Historicamente, o conceito de família tem sido ampliado e discutido, contudo ao se buscar o ideal de perfeição de família, rotula-se de desestruturadas aquelas que não atingem este padrão, devendo seus membros ser tutelados pelo Estado.

Diante disso idealizamos facilitar o processo de acesso a moradia por meio do atendimento prioritário e a simplificação das etapas de seleção órfãos, abrigados egressos de orfanatos e viúvas sem amparo nos programas habitacionais públicos para facilitar o convívio familiar. Considerando a relevância do assunto para estes segmentos vulneráveis contamos o apoio dos senhores deputados para a aprovação deste nosso projeto de lei.

“Pai de órfãos e juiz de viúvas é DEUS, no seu lugar Santo. DEUS faz que o solitário viva em família; liberta aqueles que estão presos em grilhões; mas os rebeldes habitam em terra seca”.

Salmos 68:5-6



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/04/2022 09:57:31	Data da assinatura:	27/04/2022 10:49:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/04/2022

LIDO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/05/2022 11:42:48	Data da assinatura:	02/05/2022 11:42:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0167/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/05/2022 13:37:14	Data da assinatura:	02/05/2022 13:37:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/05/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0167//2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	22/06/2022 18:04:31	Data da assinatura:	22/06/2022 18:04:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/06/2022

PROJETO DE LEI Nº 0167/2022

AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS ÓRFÃOS, ABRIGADOS EGRESSOS DE ORFANATOS E VIÚVAS SEM AMPARO, NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0167/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ap. Luiz Henrique, que **“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS ÓRFÃOS, ABRIGADOS EGRESSOS DE ORFANATOS E VIÚVAS SEM AMPARO, NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

1 - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica assegurado aos órfãos, abrigados egressos de orfanatos e as viúvas em situação de desamparo, prioridade de tramitação nas etapas de seleção para acesso à habitação, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos órfãos e abrigados que tenham entre dezoito (18) e vinte e nove (29) anos de idade e às viúvas, desde que estejam cadastrados nos sistemas sociais de baixa renda do governo e atenda os seguintes requisitos:

1. receba renda mensal igual ou inferior a um (01) salário-mínimo;

2. II-apresente certidão de óbito e continue com o estado civil de viúva.

Art. 3º O pleiteante ao benefício deve apresentar comprovar de que atende aos requisitos de que trata o artigo seguindo (art. 2º) desta Lei no ato da inscrição no programa habitacional.

Art. 4º O direito à prioridade, de acesso aos programas de habitação para órfão ou abrigado e para viúva fica limitado a uma única vez.

Art. 5º A Secretaria das Cidades do Estado do Ceará (SCidades) fixará o percentual de imóveis de programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de órfãos ou abrigados e de viúvas. Parágrafo único: Caso não haja pleiteantes prioritários, nos termos desta Lei, o percentual destinado pela SCidades retorna para os demais inscritos nos programas habitacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 - JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre parlamentar, que:

Este projeto de lei tem como objetivo contribuir para o acesso a moradia por meio do atendimento prioritário e a simplificação das etapas de seleção para este grupo de vulnerabilidade econômico-social.

Garantir o acesso à moradia própria para quem saiu de orfanato ou de instituições que abrigam pessoas sem moradia e às viúvas em condições de vulnerabilidade financeira e aos órfãos e abrigados que chegam a maioridade é uma medida importante para salvaguardar direitos.

A trajetória para efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes no país tomou novo rumo nos últimos 30 anos, quando o Brasil se integrou no movimento internacional pelos direitos, deste segmento populacional, sendo inclusive signatário da Convenção dos Direitos da Criança.

Assegurar esses direitos tem sido um desafio contínuo, especialmente no que se refere ao direito à moradia e a convivência familiar e comunitária. Esse desafio se torna mais evidente, tendo em vista que a institucionalização permeou o imaginário coletivo.

Os Serviços de Acolhimento resguardam Crianças e Adolescentes em medidas protetivas por determinação judicial, em decorrência de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família. O afastamento da criança ou do adolescente da família deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas em situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica. O objetivo é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (por meio de adoção, guarda ou tutela).

Historicamente, o conceito de família tem sido ampliado e discutido, contudo ao se buscar o ideal de perfeição de família, rotula-se de desestruturadas aquelas que não atingem este padrão, devendo seus membros ser tutelados pelo Estado.

Diante disso idealizamos facilitar o processo de acesso a moradia por meio do atendimento prioritário e a simplificação das etapas de seleção órfãos, abrigados egressos de orfanatos e viúvas sem amparo nos programas habitacionais públicos para facilitar o convívio familiar. Considerando a relevância do assunto para estes segmentos vulneráveis contamos o apoio dos senhores deputados para a aprovação deste nosso projeto de lei.

3 - ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal, assim estabelece:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, **segundo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

4 – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

5 – DO PARECER

5.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica), verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, preconizado pela Constituição. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Aqui, busca-se a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica) ou do procedimento de elaboração da norma (inconstitucionalidade formal propriamente dita)

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Ao assegurar aos órfãos, abrigados egressos de orfanatos e às viúvas em situação de desamparo, prioridade de tramitação nas etapas de seleção para acesso à habitação, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará, o projeto de lei em comento versa sobre tema afeto à proteção à infância e à juventude.

No que tange a iniciativa deflagrar o processo legislativo sobre este assunto, nossa Lei Maior elencou tal matéria no rol de competências legislativas concorrentes entre a União, Estados e o Distrito Federal, conforme se vê abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Tal prescrição constitucional encontrou mesma disposição no art. 16, XIV da Carta Magna do Estado do Ceará, a qual reforça sua competência concorrente para legislar sobre o assunto supracitado:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Nessa perspectiva, faz-se importante ressaltar que, no que tange à citada competência concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais, e aos Estados cabe a disposição suplementar sobre o assunto, segundo suas peculiaridades locais. Na falta de lei federal sobre normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena sobre o tema, para atender as suas peculiaridades, conforme se vê abaixo:

Art. 24. (...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No mesmo sentido assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal no julgado abaixo:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las as peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo.

Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando-se o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que o diploma normativo em análise não apresenta mácula que prejudique sua constitucionalidade.

Com efeito, a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 3º. Tal princípio preconiza que nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Assim, a Carta Magna Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo acerca do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, e a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas que elencam a competência privativa do Chefe do Executivo. Assim, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Contudo, não se vislumbra qualquer invasão da iniciativa legislativa do poder executivo que prejudique a tramitação do projeto de lei em análise, uma vez que tal propositura não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública estadual, ou seja, não versa sobre as matérias dispostas nos dispositivos constitucionais acima citados.

Aqui, cumpre ressaltar que a iniciativa privativa é uma regra de exceção (prevista em *numerus clausus*), que deve ser estabelecida de forma explícita pelo texto constitucional, não se admitindo interpretação extensiva.

– DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superada a análise a respeito da constitucionalidade formal, verifica-se, agora, a compatibilidade material do projeto de lei com a CF/88 e o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, observa-se sua perfeita consonância com as regras e princípios constitucionais, como se vê, por exemplo, do disposto no Art. 227, da Carta Magna Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como forma de conferir maior segurança jurídica ao arcabouço constitucional conferido a crianças e adolescentes, foi editada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Referido diploma legal conferiu juridicamente a crianças e adolescentes a proteção prioritária pela sua condição peculiar de pessoas em período de crescimento e desenvolvimento, na perspectiva da proteção integral, como se vê da redação do artigo 4º, o qual dispõe que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Vale ressaltar que essa prioridade, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, como se vê abaixo:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

Posteriormente foi editada a Lei n° 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), que, através de seu Art. 31 estabelece que “o jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade”.

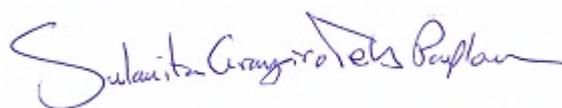
Por fim, cumpre salientar que outros Estados têm editado leis com o mesmo teor, citando-se como exemplos os Estados do Mato Grosso (Lei n° 10.987, de 06 de Novembro de 2019) e do Maranhão (Lei n° 11.482, de 20 de Maio de 2021).

V - CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0167/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 167/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/06/2022 11:29:12	Data da assinatura:	27/06/2022 11:29:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/06/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 167/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/06/2022 13:42:26	Data da assinatura:	28/06/2022 13:42:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/06/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/07/2022 11:02:38	Data da assinatura:	11/07/2022 11:02:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LEONARDO ARAÚJO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/22		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	13/07/2022 13:40:37	Data da assinatura:	13/07/2022 13:40:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
13/07/2022

O PROJETO DE LEI Nº. 167/2022, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS ÓRFÃOS, ABRIGADOS EGRESSOS DE ORFANATOS E VIÚVAS SEM AMPARO, NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O nobre parlamentar, na justificativa da proposição, ressalta importância da inclusão ao acesso à moradia por meio do atendimento prioritário e a simplificação das etapas de seleção para este grupo de vulnerabilidade econômico-social. Garantindo assim à moradia própria para quem saiu de orfanato ou de instituições que abrigam pessoas sem moradia e às viúvas em condições de vulnerabilidade financeira e aos órfãos e abrigados que chegam a maioria é uma medida importante para salvaguardar direitos.

A matéria em questão encontra respaldo legislativo na Constituição Federal, nos termos do art. 24, inciso XV:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Notamos, por fim, que a presente matéria não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo, portanto, qualquer óbice para a sua plena apreciação.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 167/2022, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araujo', is written over a horizontal line.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00019/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	10/08/2022 09:18:50	Data da assinatura:	10/08/2022 09:18:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00019/2022
10/08/2022

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: O documento será retificado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 04/2022

AO PROJETO DE LEI N.º 167/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º E
SUPRIME O ARTIGO 5º DO PROJETO DE
LEI N.º 167/2022, DE AUTORIA DO
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o artigo 1º e suprimido o artigo 5º, do Projeto de Lei nº 167/2022, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, passando-o a seguinte redação:

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A
SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A
PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NOS
PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU
SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS
DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SER O
BENEFICIÁRIO ÓRFÃO, ABRIGADOS
EGRESSOS DE ORFANATOS OU VIÚVAS SEM
AMPARO.**

Art. 1º Fica assegurado **como um dos critérios a ser utilizado para determinar a prioridade no atendimento** nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do governo do Estado do Ceará **ser o beneficiário órfão, abrigados egressos de orfanatos ou viúvas sem amparo.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de agosto de 2020.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar a ementa e o art. 1º e suprimir o art. 5º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, bem como as normas e diretrizes legais do ordenamento jurídico brasileiro. O intuito é estabelecer que o fato de o indivíduo ser órfão ou abrigado egresso de orfanato ou ainda viúva sem amparo seja um dos critérios a serem utilizados para determinar prioridade, e não o único.

Com a atual redação, dá-se a entender que esse critério seria único e absoluto sobre os demais, ou geraria ainda confusão legal. Para tanto, o objetivo da emenda é afastar quaisquer dúvidas jurídicas e legislativas, identificando o fato como um dos critérios.

Ademais, suprime ainda o art. 5º, com o objetivo de afastar vício formal, uma vez que é de iniciativa privativa do Poder Executivo a apresentação de matérias que tratem da administração pública, dispondo sobre sua competência e regulamentação, nos termos do art. 60, §2º, aliena “d” da Constituição Estadual, amparada pelo princípio norteador constitucional da separação dos poderes.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de agosto de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/08/2022 11:18:15	Data da assinatura:	10/08/2022 11:18:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

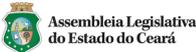
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT.		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99885 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	10/08/2022 11:28:21	Data da assinatura:	11/08/2022 11:45:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/08/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

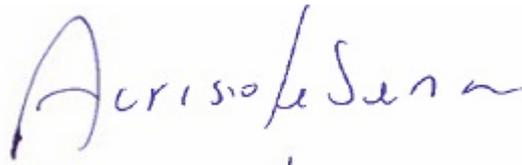
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/08/2022 08:58:08	Data da assinatura:	18/08/2022 08:58:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/08/2022

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/2022

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS ÓRFÃOS, ABRIGADOS EGRESSOS DE ORFANATOS E VIÚVAS SEM AMPARO, NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 167/2022**, proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, o qual dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos, abrigados egressos de orfanatos e viúvas sem amparo, nos Programas Habitacionais Públicos ou subsidiados com Recursos Públicos do Governo do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"Este projeto de lei tem como objetivo contribuir para o acesso a moradia por meio do atendimento prioritário e a simplificação das etapas de seleção para este grupo de vulnerabilidade econômico-social. Garantir o acesso à moradia própria para quem saiu de orfanato ou de instituições que abrigam pessoas sem moradia e às viúvas em condições de vulnerabilidade financeira e aos órfãos e abrigados que chegam a maioridade é uma medida importante para salvaguardar direitos. A trajetória para efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes no país tomou novo rumo nos últimos 30 anos, quando o Brasil se integrou no movimento internacional pelos direitos, deste segmento populacional, sendo inclusive signatário da Convenção dos Direitos da Criança."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 09 de agosto de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos, abrigados egressos de orfanatos e viúvas sem amparo, nos Programas Habitacionais Públicos ou subsidiados com Recursos Públicos do Governo do Estado do Ceará.

A matéria tem por objetivo garantir também a prioridade de atendimento aos órfãos, abrigados egressos de orfanatos e viúvas sem amparo, nos Programas Habitacionais Públicos ou subsidiados com Recursos Públicos do Governo do Estado do Ceará, como forma de política pública de atendimento aos mais vulneráveis socialmente.

Entretanto, para adequar a proposição a legalidade, nos termos da emenda modificativa de nossa autoria devidamente retirada de tramitação, sugerimos a modificação da ementa e do artigo 1º, bem como a supressão do art. 5º do Projeto de Lei, ficando a proposição com a seguinte redação:

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**SER O BENEFICIÁRIO ÓRFÃO, ABRIGADOS
EGRESSOS DE ORFANATOS OU VIÚVAS SEM
AMPARO.**

Art. 1º Fica assegurado como um dos critérios a ser utilizado para determinar a prioridade no atendimento nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do governo do estado do Ceará ser o beneficiário órfão, abrigados egressos de orfanatos ou viúvas sem amparo.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 167/2022**, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NA EMENTA, NO ARTIGO 1º E A SUPRESSÃO DO ARTIGO 5º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

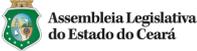
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99885 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	18/08/2022 09:59:20	Data da assinatura:	18/08/2022 10:26:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/08/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/08/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/08/2022 11:20:20	Data da assinatura:	30/08/2022 14:02:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E CINCO

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SER O BENEFICIÁRIO ÓRFÃO, ABRIGADO EGRESSO DE ORFANATO OU VIÚVA SEM AMPARO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica assegurado como um dos critérios a ser utilizado para determinar a prioridade no atendimento nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará ser o beneficiário órfão, abrigado egresso de orfanato ou viúva sem amparo.

Art. 2.º O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade e às viúvas, desde que estejam cadastrados nos sistemas sociais de baixa renda do governo e atendam os seguintes requisitos:

I – receba renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II – apresente certidão de óbito e continue com o estado civil de viúva.

Art. 3.º O pleiteante ao benefício deve comprovar que atende aos requisitos de que trata o art. 2.º desta Lei no ato da inscrição no programa habitacional.

Art. 4.º O direito à prioridade de acesso aos programas de habitação para órfão ou abrigado e para viúva fica limitado a uma única vez.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de agosto de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de setembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº182 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.199, de 06 de setembro de 2022.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SER O BENEFICIÁRIO ÓRFÃO, ABRIGADO EGRESSO DE ORFANATO OU VIÚVA SEM AMPARO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado como um dos critérios a ser utilizado para determinar a prioridade no atendimento nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado do Ceará ser o beneficiário órfão, abrigado egresso de orfanato ou viúva sem amparo.

Art. 2.º O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade e às viúvas, desde que estejam cadastrados nos sistemas sociais de baixa renda do governo e atendam os seguintes requisitos:

I – receba renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II – apresente certidão de óbito e continue com o estado civil de viúva.

Art. 3.º O pleiteante ao benefício deve comprovar que atende aos requisitos de que trata o art. 2.º desta Lei no ato da inscrição no programa habitacional.

Art. 4.º O direito à prioridade de acesso aos programas de habitação para órfão ou abrigado e para viúva fica limitado a uma única vez.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº292, de 06 de setembro de 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº170, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, E A LEI Nº17.573, DE 23 DE JULHO DE 2021.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 7.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7.º-A. Os recursos do Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, exclusivamente para atendimento das finalidades previstas no art. 1.º desta Lei, poderão, mediante a prévia celebração de acordo de cooperação, ser transferidos, sob a forma de aumento de participação acionária, a sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o § 4.º ao art. 56 da Lei n.º 17.573, de 23 de julho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 4.º A autorização prevista no § 1.º deste artigo estende-se às transferências realizadas nos termos da Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº34.941, de 08 de setembro de 2022.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 148.290.886,16 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.860, de 30 de dezembro de 2021 – LOA 2022, do art. 42 da Lei Estadual nº 17.573, de 26 de julho de 2021 – LDO 2022; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para aquisição de material de consumo para as atividades de resposta da cedec; CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades e regiões: para pagamento de pessoal - SUS - atender ajuste de GDI da SESA central e COVAT e atender despesas com material permanente e consumo do centro de estudo – HSJ e HGF, aquisição de equipamentos para o hospital regional Vale do Jaguaripe; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos, atividades, para atender ao acolhimento de jovens, adultos e crianças com deficiência intelectual e direitos ameaçados ou violados. Implantação e manutenção do serviço de alta complexidade; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ – IPECE, entre projetos e atividades, para ampliação da infraestrutura da unidade de gerenciamento de projetos multissetoriais; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC, entre projetos e atividades, para as ascensões funcionais dos servidores, e gratificação de desempenho em serviços de saúde, gratificação de titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do grupo ocupacional atividades de nível superior – ANS, todas com início em 01/01/2022, conforme lei complementar nº 268, de 30 de dezembro de 2021, concedidas pelo Governo do Estado; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC, para pagamento de despesa de pessoal e encargos sociais; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE, entre projetos e atividades, para pagamento de despesas com obrigações patronais; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da POLÍCIA MILITAR – PMCE, entre projetos e atividades, para atender despesas com folha de pagamento; CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos e atividades, para pagamento de desembolso do contrato 003/cidades/2020, desembolso do convênio 116/cidades/2006 - SES de massapê/marco e pagamento de taxas referente a análise dos projetos do PISF; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, entre projetos e atividades, para atender despesa com assistência técnica, para os agricultores familiares do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ, entre projetos e atividades, para atender despesa de contratos referente a aquisições de equipamentos de TI e renovação da frota de veículos; CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, entre projetos e atividades, para atender despesas de aquisição com instalação de equipamentos permanentes para o pleno funcionamento do centro cultural, e serviços de implantação de solução digital de áudio, vídeo e cênica para solução multimídia com fornecimento,

